



000033

ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N° DP00015/2020

1.0 - OBJETO

Contratação emergencial da aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), para uso nos serviços essenciais dos trabalhadores do SUAS (CRAS, CREAS e SCFV), relacionados a medidas de enfrentamento à Pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), conforme motivação e disposições no Decreto Municipal nº. 121/2020, de 31 de Março de 2020, que dispõe da Portaria de nº. 369/2020, de 29 de Abril de 2020.

2.0 - JUSTIFICATIVA

A unidade demandante - Secretaria Municipal de Assistência Social - após considerar os aspectos e a singularidade da presente contratação, bem como as disposições contidas na legislação vigente, entendeu ser dispensável a licitação. Salienta-se que, conforme informado a esta Comissão, o caso é de emergência: Decreto nº 121/2020 - 31/03/2020.

3.0 - FUNDAMENTO LEGAL

Conforme o entendimento e as informações apresentadas pela referida unidade demandante, a contratação em tela será acobertada por Dispensa de Licitação, nos termos do Art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores:

"Art. 24. É dispensável a licitação:"

"IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos."

Especificamente com relação as aquisições de produtos e serviços voltados as atividades de enfrentamento da Pandemia do Coronavírus, do artigo 4º da Lei Federal nº. 13.979/2020 preceitua:

"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

000034

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. *(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o *caput*, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. *(Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)*

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. *(Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)*

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º. *(Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)"*

4.0 - INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Deverá ser observado o disposto no Art. 26, especialmente os incisos II e III do seu parágrafo único, bem como no Art. 61, todos do referido diploma legal.

Sendo assim, esta Comissão irá enviar e-mails para fornecedores do ramo de comércio dos produtos, atualmente cadastrados, contendo cópias do Termo de Referência e a da Pesquisa de Mercado, para que os mesmos apresentem cotação de preços. Após será feita a apuração dos preços ofertados segundo o critério do menor preço por item. Serão contratadas as empresas que apresentarem o menor preço para o respectivo item.

É o que recomenda esta Comissão, salvo melhor juízo à consideração superior.

Itapetim - PE, 20 de Maio de 2020.

LAIANE BRITO DA SILVA - Presidenta

MARIA RENATA NUNES DE SOUSA LIMA - Membro

EDILENE DE SOUZA MACHADO – Membro